PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8002823-30.2021.8.05.0074.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: EDENIR SOUZA PAIXAO e outros (2) Advogado (s): LEONARDO PEIXOTO NERY, IONE DE OLIVEIRA SIMOES, VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO, PAULO CESAR BRITO DA SILVA, LARISSA RIBEIRO DE SOUZA, MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENCA CONDENATÓRIA. OPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS ALEGANDO OBSCURIDADE E OMISSÃO NO JULGADO. OUESTÕES OBJETO DA APELAÇÃO ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO DE FORMA EXPRESSA, CLARA E SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E ALTERAÇÃO DO DECISUM POR VIA INADEOUADA. PREOUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OUTRO VÍCIO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. No presente caso, as matérias arguidas na apelação foram devidamente analisadas, não havendo que falar-se em quaisquer das hipóteses legalmente previstas para oposição de Embargos de Declaração. 2. Não é a via dos Embargos de Declaração adequada para que seja rediscutida a matéria, analisando-se, novamente, as questões já discutidas em sede de apelação. Embargos de declaração, com limites definidos no artigo 620 do CPP, não se prestam a corrigir erro jurídico porventura existente no ven. Acórdão, nem tampouco questionar interpretação do julgador sobre o mérito da causa em exame. Portanto, descabe, a pretexto de sanar vícios não existentes, rediscutir o mérito da causa, dando efeitos infringentes aos embargos. Se o embargante não concorda com a fundamentação expendida e com a conclusão no v. Acórdão embargado, deve a irresignação, se for o caso, ser deduzida por outra senda. 3. 0 "prequestionamento", por sua vez, seria cabível se efetivamente a decisão portasse algum dos vícios de que trata o dispositivo legal citado, especialmente a contradição, o que, como visto, não é o caso. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO № 8002823-30.2021.8.05.0074.1 na Apelação nº 8002823-30.2021.8.05.0074, opostos por RENILSON DE JESUS DOS SANTOS e ANTÔNIO CLEBSON DOS SANTOS SILVA. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8002823-30.2021.8.05.0074.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: EDENIR SOUZA PAIXAO e outros (2) Advogado (s): LEONARDO PEIXOTO NERY, IONE DE OLIVEIRA SIMOES, VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO, PAULO CESAR BRITO DA SILVA, LARISSA RIBEIRO DE SOUZA, MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por RENILSON DE JESUS DOS SANTOS e ANTÔNIO CLEBSON DOS SANTOS SILVA em face do v. Acórdão de Id 49439247, dos autos principais. A ementa do referido Acórdão ficou assim consignada: "APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DEMONSTRADAS. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO (ART. 28,

DA LEI Nº 11.343/2006. INVIABILIDADE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEDIDO PREJUDICADO COM O JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Uma análise acurada do caderno processual permite afirmar, de plano, que não merecem guarida os argumentos suscitados pelos recorrentes para a sua absolvição, podendose extrair do conjunto probatório coligido a prática dos crimes tipificados nos arts. artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06. 2. A associação para o tráfico de drogas é uma associação para a prática das condutas tipificadas no artigo 33 (tanto no caput quanto no  $\S 1^{\circ}$ ), bem como no artigo 34 da Lei de Drogas. No caso dos autos, restou demonstrado o vínculo estável e permanente com estrutura preordenada e divisão de tarefas entre os membros do grupo sendo apurado que os apelantes funcionavam como "MULAS" (responsáveis pelo transporte de drogas e armas de fogo), "JOQUEIS" (vendedores de drogas) e "OLHEIROS" (responsáveis por vigiar a presença da polícia) nas mais diversas áreas de atuação do grupo no município de Dias D'Avila. 3. Independente de ser o réu primário e de possuir bons antecedentes, a demonstração de que o mesmo se dedica a atividades criminosas e integra associação criminosa inviabiliza a aplicação do benefício do art. 33, § 4º, da Lei 113.343/06 (tráfico privilegiado). 4. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime de tráfico de drogas, resta inviabilizada a desclassificação para o delito de posse de drogas para uso próprio. 5. No que se refere ao afastamento da pena de multa imposta, inviável o acolhimento do pedido formulado pela Defesa. Conforme entendimento assente na E. Corte de Cidadania, a impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa aplicada, pois trata-se de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal. 6. A despeito do disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a melhor doutrina e jurisprudência tem entendido que, a depender do caso concreto, a análise da detração deve ser procedida pelo juízo da execução. 7. Tendo em vista que o feito se encontra em fase de julgamento, o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade resta prejudicado. 8. Recursos conhecidos e improvidos" O v. Acórdão negou provimento à Apelação interposta pelos réus RENILSON DE JESUS DOS SANTOS e ANTÔNIO CLEBSON DOS SANTOS SILVA, mantendo a sentença condenatória nos termos em que foi proferida. Nos embargos opostos a Defesa argumenta que o acórdão objurgado padece de obscuridade, na medida em que manteve os fundamentos da decisão de 1º grau a respeito da materialidade do crime de tráfico e do de associação para o tráfico, reconhecendo a condição de "jóqueis, mulas e olheiros" dos embargantes, sem, contudo, aplicar a causa de diminuição relativa ao tráfico privilegiado, omitido-se, ainda, quanto aos fundamentos para exasperação da pena-base, em confronto direto com Enunciado de Súmula do STF. Uma vez reconhecidos os pontos obscuros, contraditórios e omissos, pugna seja reformada a decisão embargada, absolvendo o acusado, seja por restar provada a inexistência do fato (art. 386, I, CPP), seja por não haver prova da existência do fato (art. 386, II, CPP), seja por não existir prova suficiente para a condenação (Art. 386, VII CPP), e, por fim, subsidiariamente, seja revista a pena aplicada, inclusive com a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no Art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8002823-30.2021.8.05.0074.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal

1º Turma EMBARGANTE: EDENIR SOUZA PAIXAO e outros (2) Advogado (s): LEONARDO PEIXOTO NERY, IONE DE OLIVEIRA SIMOES, VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO, PAULO CESAR BRITO DA SILVA, LARISSA RIBEIRO DE SOUZA, MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Como é cediço, os embargos de declaração têm alcance definido no artigo 619 do Código de Processo Penal: eliminar da decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual se imponha pronunciamento. Vale dizer, o recurso só permite o reexame do Acórdão quando utilizado com o objetivo específico de viabilizar pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador. In casu, cuida-se de Embargos de Declaração opostos ao v. Acórdão dos autos principais, alegando a Defesa que o acórdão objurgado padece de obscuridade, na medida em que manteve os fundamentos da decisão de 1º grau a respeito da materialidade do crime de tráfico e do de associação para o tráfico, reconhecendo a condição de "jóqueis, mulas e olheiros" dos embargantes, sem, contudo, aplicar a causa de diminuição relativa ao tráfico privilegiado, omitido-se, ainda, quanto aos fundamentos para exasperação da pena-base, em confronto direto com Enunciado de Súmula do STF. Analisando as razões expostas pelo Embargante, contudo, entendo que o recurso não merece acolhimento, pois não verifico vícios de contradição, omissão e de obscuridade. A decisão passível de ataque por essa via recursal em virtude de "omissão" é aquela que apresenta falta juridicamente relevante; por "contradição" a que contém afirmações ou pressuposições "opostas entre si", inconciliáveis, ilógicas ou dissonantes; e em razão de "obscuridade", quando lhe faltar clareza, apresentar-se truncado, por vezes incognoscível. No presente caso, as matérias arquidas na apelação foram devidamente analisadas, não havendo que falar-se em quaisquer hipóteses relacionadas à possibilidade de oposição de Embargos de Declaração. A materialidade dos crimes apurados (tráfico e associação para o tráfico) foi amplamente discutida no acórdão objurgado, conforme se pode concluir por simples leitur a serem sanados no v. Acórdão. a dos trechos a seguir: "Antônio Clebson e Renilson, em interrogatórios em Juízo, confirmaram que mantiveram esta conversa, apresentando, todavia, versões contraditórias. Renilson confessou em Juízo que era traficante, apesar de negar integrar a facção, mas afirmou que esse diálogo era a respeito de um empréstimo e que Clebson somente tinha intermediado esse contato. Clebson, todavia, afirmou essa conversa foi apenas um relato de uma notícia que viu no whatsapp, e que estaria contando a notícia a Renilson, nada falando sobre empréstimo ou intermediação. Esse diálogo revela, pois, referências a tráfico de drogas, entorpecentes, armas, prisões, bem como comprova que a facção e seus membros tentavam se esquivar da ação policial, através de uso de aplicativo de celular. (...) Desse modo, sua confissão parcial relativamente ao tráfico de drogas é refutada expressamente pelo teor deste telefonema, com "CLEBSON MICKEY", transcrito acima. O próprio "CLEBSON MICKEY", em interrogatório prestado perante as autoridades policiais, após contradição inicial, onde afirmou que desconhece todos os nomes envolvidos com o tráfico e, em seguida, ao se manifestar em relação às degravações obtidas a partir da interceptação telefônica, afirmou que intermediaria uma conversa entre Paquetá e Reni (Renilson). (...) No presente caso, como é possível constatar pelas degravações de diálogos telefônicos de ID 164360254 — pág. 10 a 12, são apontados fatos que revelam a venda, exposição à venda e posse de drogas em diversos dias ao longo do ano de 2020, a exemplo dos dias 30 de abril, 02 de maio, 10 de maio, 12 de maio,

23 de setembro e 28 de setembro, todas do ano de 2020. Renilson mantinha contatos com integrantes da facção, falando de armas e drogas, bem como ao cobrar Davi, sobre drogas compradas, afirma que ia acionar a cobrança pela facção." Verifica-se que o relator expôs, de forma fundamentada, as razões que o levaram à manutenção da sentença condenatória, explanando os motivos pelos quais entendeu pela configuração dos crimes de tráfico e associação para o tráfico. Acerca das funções desempenhadas na ORCRIM, foi esclarecido que os embargantes funcionavam como "MULAS" (responsáveis pelo transporte de drogas e armas de fogo) e "JOQUEIS" (vendedores de drogas) e "OLHEIROS" (responsáveis por vigiar a presença da polícia) nas mais diversas áreas de atuação do grupo no município de Dias D'Avila. Evidentemente, a função de "mula" não diz repeito àquela em que o réu pratica o tráfico de drogas de forma isolada, transportando grande quantidade de drogas por encomenda de terceiro, sendo este um fato isolado em sua vida, por não integrar organização criminosa ou mesmo ter no tráfico um meio de vida habitual. Apenas nesses casos é cabível a aplicação do benefício previsto no Art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, conforme reiterada jurisprudência das cortes superiores assim como deste E. Tribunal de Justiça. Isto porque o benefício ou privilégio em análise é direcionado para quem adere ao tráfico de drogas esporadicamente, muitas vezes para sustentar seu próprio vício, e não ao traficante contumaz, que exerce, com habitualidade, a atividade ilícita. Desse modo, não há que falar-se em aplicação do referido instituto, no caso dos autos, considerando que os réus integram associação para o tráfico de drogas, não merecendo reparos, portanto, a dosimetria, neste ponto. Acerca da materialidade do crime de tráfico de drogas, é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito, o que, conforme se constata dos excertos transcritos, constitui a hipótese dos autos. Isto porque o laudo toxicológico, para se comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, só é indispensável apenas nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza. (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.492 - MT (2013/0032909-0). Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO INTERPOSTO PELAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE POR NÃO EXISTIR LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico nos moldes legais e regimentais. 2. A despeito da pacífica orientação desta Corte no sentido da indispensabilidade do laudo toxicológico para se comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, já se posicionou esta Col. Quinta Turma (HC 91.727/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/12/2008) no sentido de que o referido entendimento só é aplicável nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza. 3. Dessa forma, é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que

demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito, o que, conforme se constata dos excertos transcritos, constitui a hipótese dos autos. 4. Para se chegar a outra conclusão e modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.6. Agravo regimental desprovido. Presentes a materialidade e a autoria, não há que falar-se em absolvição. Quanto à dosimetria da pena-base, tanto para o réu ANTÔNIO CLEBSON DOS SANTOS SILVA como para RENILSON DE JESUS DOS SANTOS foi assim formulada: "a) natureza e a quantidade da substância ou do produto: Não há quantidade de material tóxico especificado, não podendo tal circunstância assim vir a ser valorada negativamente; b) conduta social: Com o tanto quanto informado nos autos, tem-se que o agente se dedica a práticas ilícitas, bem como se sujeita a regras que vem de afronta à ordem social e colidem com o fortalecimento da esfera criminosa vindo assim a demonstrar o acusado um comportamento desajustado ao seio social; c) personalidade do agente: nada digno de nota; d) culpabilidade: O réu agiu com dolo inerente ao tipo, sendo imputável, conhecedor do caráter ilícito dos seus procedimentos e poderia ter agido de forma diferente, mas não especialmente para o efeito de exasperar a pena; e) antecedentes: O réu era primário à época do fato típico, conforme certidão de antecedentes criminais de ID num. 164384495; f) motivo do crime: obtenção de lucro fácil, entretanto, por ser peculiar ao crime, não possui o condão de majorar a pena; q) circunstâncias do crime: as circunstâncias dos crimes são desfavoráveis, ante a deliberação de estrutura organizacional da súcia criminosa objeto dos autos; h) conseguências do crime: Devem estar ser desfavoráveis ao agente, uma vez que a organização criminosa atua com correlação a prática de demais outros crimes graves como o tráfico por si só, homicídios e aquisição de armas de fogo para os mais variados fins ilícitos; i) comportamento da vítima: não há vítima determinada." Ao contrário do que afirmam os embargantes, verifica-se que o Magistrado valorou negativamente três circunstâncias judiciais, de forma fundamentada: a conduta social, as circunstâncias do crime e as consequências do crime. Aplicando-se a fração de 1/8 sobre o intervalo entre a pena máxima e a pena mínima cominada ao tipo penal do artigo 33 da lei nº 11.343, chega-se a 01 (um) ano e 03 (três) meses para cada circunstância, totalizando 08 (oito) anos e 03 (três) meses, o que não destoa da pena aplicada pelo juízo de piso no âmbito de sua discricionariedade. Quanto ao crime de associação para o tráfico, aplicando-se a fração de 1/8 sobre o intervalo entre a pena máxima e a pena mínima cominada ao tipo penal do artigo 35 da lei nº 11.343, chega-se a 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias para cada circunstância, totalizando 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, o que também não destoa da pena aplicada pelo juízo de piso no âmbito de sua discricionariedade. Desse modo, não há que falar-se em ausência de fundamentação no incremento da pena-base. Com visto, as alegações e pedidos da Defesa foram analisados no Acórdão embargado, optando-se por entender pela improcedência de maneira fundamentada, mantendo-se integralmente a condenação efetuada pelo Magistrado de Primeiro Grau. Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não é necessário que o julgador se manifeste sobre todas as teses jurídicas suscitadas, sendo suficiente a indicação dos fundamentos jurídicos que conduziram ao seu convencimento. Eis julgado paradigma: "É sabido que o

juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu..." [Grifamos].3 " Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. 0 art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão..." (Grifamos). (STF - ARE: 830274 SC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/08/2014, Data de Publicação: DJe-164 A finalidade dos aclaratórios é de elucidar ou esclarecer o julgado, não de alterar-lhe o conteúdo, eis que existem mecanismos na legislação processual específicos para esse desiderato, ou seja, somente em situações excepcionais admite-se a aplicação do efeito modificativo, o que, contudo, não se revela cabível na espécie. Data venia, pretendem os embargantes, com o presente recurso, simplesmente, o reexame da matéria, não existindo no v. Acórdão omissão, contradição e nem obscuridade a sanar. Observa-se, claramente, a inadequação da via escolhida pelos recorrentes para rediscutirem a matéria arquida em sede de apelação uma vez que alheia ao objeto do recurso em referência. Logo, nenhuma razão assiste ao embargante, pois os limites dos embargos de declaração estão claramente especificados na parte final do artigo 619 do CPP, vislumbrando-se que, dentre aquelas hipóteses, não está previsto o reexame da matéria. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CONCEITO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO. - Segundo o cânon inscrito no art. 619, do CPP, os embargos de declaração tem por objetivo tão-somente expungir do acórdão ambiguidade, contradição ou obscuridade ou ainda para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal. -Tal recurso não se presta para rediscutir o tema analisado e proclamado no julgamento, pois o mesmo e desprovido de efeito infringente, salvo se a modificação decorrer da correção dos citados defeitos. - Embargos de declaração rejeitados"(STJ, 6.ª Turma, EDcl no RCH 6275/SP, Rel. Min. Vicente Leal, Dj. 19.08.97). De igual forma, entende a jurisprudência pátria que: "Em sede de Embargos de Declaração, é impossível ao embargante questionar a valoração das provas dos autos, conferindo àqueles o caráter de infringência e ultrapassando os limites estabelecidos pelo art. 620 do CPP." (TACRSP - RJDTACRIM 40/288) Em outras palavras, a via escolhida é imprópria. Embargos de declaração, com limites definidos no artigo 620 do CPP, não se prestam a corrigir erro jurídico porventura existente no ven. Acórdão, nem tampouco questionar interpretação do julgador sobre o mérito da causa em exame. Portanto, descabe, a pretexto de sanar vícios não existentes, rediscutir o mérito da causa, dando efeitos infringentes aos embargos. O "prequestionamento", por sua vez, seria cabível se efetivamente a decisão portasse algum dos vícios de que trata o dispositivo legal citado, especialmente a contradição, o que, como visto, não é o caso. Como observa a doutrina, "A exigência do prequestionamento tem fundamentalmente a missão de impedir que seja analisada no recurso especial matéria que não tenha sido objeto de decisão prévia, vedando-se nesses recursos a análise de matéria de forma originária pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal" ( Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo — Daniel Amorim Assumpção Neves, Editora Juspodivm, pág. 1723). Na hipótese, houve enfrentamento do

alegado e consideração a todas as questões e matérias necessárias e suficientes para fundamentar a conclusão do julgado, o qual, frisa—se, não precisa transcrever ou citar artigos de lei ou, mais ainda, afirmar que está "afrontando", "deixando de observar" ou "negando vigência" a este ou aquele dispositivo. Não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade, não é o caso de acolhimento dos embargos de declaração para fins de "prequestionamento". Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR